



UEPB

UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA

CAMPUS I

CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

MATHEUS WILKER FRAZÃO OLIVEIRA

**ESTUDO SOBRE A CONTRIBUIÇÃO DO JUIZ DE GARANTIAS PARA A
CONSOLIDAÇÃO DO SISTEMA ACUSATÓRIO NO PROCESSO PENAL
BRASILEIRO**

CAMPINA GRANDE - PB

2021

MATHEUS WILKER FRAZÃO OLIVEIRA

**ESTUDO SOBRE A CONTRIBUIÇÃO DO JUIZ DE GARANTIAS PARA A
CONSOLIDAÇÃO DO SISTEMA ACUSATÓRIO NO PROCESSO PENAL
BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Coordenação do Curso de
Bacharelado em Direito da Universidade
Estadual da Paraíba, como requisito
parcial à obtenção do título de Bacharel em
Direito.

Área de concentração: Direito Processual
Penal

Orientadora: Prof.^a Dra. Rosimeire Ventura Leite

**CAMPINA GRANDE - PB
2021**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

O48e Oliveira, Matheus Wilker Frazao.

Estudo sobre a contribuição do juiz de garantias para a consolidação do sistema acusatório no processo penal brasileiro [manuscrito] / Matheus Wilker Frazao Oliveira. - 2021. 26 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2021.

"Orientação : Profa. Dra. Rosimeire Ventura Leite , Coordenação do Curso de Direito - CCJ."

1. Processo penal. 2. Juiz das Garantias. 3. Sistema acusatório. I. Título

21. ed. CDD 345.05

MATHEUS WILKER FRAZÃO OLIVEIRA

**ESTUDO SOBRE A CONTRIBUIÇÃO DO JUIZ DE GARANTIAS PARA A
CONSOLIDAÇÃO DO SISTEMA ACUSATÓRIO NO PROCESSO PENAL
BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Coordenação do Curso de
Bacharelado em Direito da Universidade
Estadual da Paraíba, como requisito
parcial à obtenção do título de Bacharel em
Direito.

Área de concentração: Direito Processual
Penal

Aprovada em: 08 / 10 / 2021.

BANCA EXAMINADORA



Prof.^a Dr.^a Rosimeire Ventura Leite (Orientadora)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. Paulo Esdras Marques Ramos
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof.^a Dr.^o Olindina Oina da Costa Lima Ramos
Universidade Federal de Campina Grande (UFCG)

Dedico à memória dos meus Tios José
Gomes de Oliveira Filho (Zezinho) e
Joselito Alves Oliveira (Litinho).

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF	Constituição Federal
CPP	Código de Processo Penal
JG	Juiz das Garantias
MP	Ministério Público
TCC	Trabalho de Conclusão de Curso

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	7
2	Fundamentação Teórica.....	8
2.1	Sistemas Processuais.....	8
2.1.1	<i>Sistema Inquisitório</i>	9
2.1.2	<i>Sistema Acusatório</i>	10
2.1.3	<i>Sistema Misto/Francês</i>	12
2.1.4	Sistema Processual Penal Brasileiro.....	13
2.2	Juiz de Garantias	14
2.2.1	<i>Suspensão pelo Supremo Tribunal Federal</i>	17
2.3	Contribuição para a efetivação do sistema acusatório.....	19
3	METODOLOGIA.....	22
4	CONCLUSÃO.....	23
	Referencias.....	25

ESTUDO SOBRE A CONTRIBUIÇÃO DO JUIZ DE GARANTIAS PARA A CONSOLIDAÇÃO DO SISTEMA ACUSATÓRIO NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

Matheus Wilker Frazão Oliveira

RESUMO

O estudo do processo penal nos mostra, historicamente, o uso de três sistemas processuais: sistema inquisitório, acusatório e misto. Todos eles voltados para a concretização do poder punitivo estatal. Neste sentido, dentro da realidade brasileira, o sistema acusatório é o disposto na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Contudo, o ordenamento processual penal ainda apresenta diversos dispositivos de característica marcadamente inquisitória, trazendo prejuízos para as garantias fundamentais. A figura do Juiz de Garantias, introduzida no sistema processual penal brasileiro pela Lei 13.964 de 2019, visa trazer mais efetividade para o sistema acusatório, tutelando direitos e garantias dos sujeitos processuais. Sendo assim, o presente artigo tem como objetivo analisar as contribuições do Juiz de Garantias na efetivação do sistema acusatório, adotado pela Constituição Federal de 1988 e pelo Código de Processo Penal. Nesse contexto, tem-se a seguinte pergunta de pesquisa: a inserção do Juiz de Garantias no processo penal brasileiro seria um instrumento importante para o fortalecimento do sistema acusatório? Justifica-se o tema pela sua atualidade e também pelas diversas controvérsias existentes sobre a implantação do Juiz de Garantias no Brasil, estando, inclusive, pendente de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal. Trata-se, no mais, de pesquisa explicativa e descritiva quanto aos fins, e bibliográfica e documental quanto aos meios. Ao final, entende-se que o Juiz de Garantias representa mais um esforço de concretização do modelo acusatório, assegurando mais imparcialidade do julgador e observância das garantias fundamentais da pessoa acusada.

Palavras-chave: Processo penal. Juiz das Garantias. Sistema Acusatório.

ABSTRACT

The study of criminal procedure shows us, historically, the use of three procedural systems: inquisitorial, accusatory and mixed systems. All of them aimed at the realization of punitive state power. In this sense, within the Brazilian reality, the accusatory system is provided for in the Federal Constitution and the Code of Criminal Procedure. However, the criminal procedural system still presents several devices with a markedly inquisitive characteristic, bringing harm to the fundamental guarantees. The figure of the Judge of Guarantees, introduced in the Brazilian criminal procedural system by Law 13,964 of 2019, aims to bring more effectiveness to the accusatory system, protecting the rights and guarantees of the procedural subjects. Thus, this article aims to analyze the contributions of the Judge of Guarantees in implementing the accusatory system, adopted by the Federal Constitution of 1988 and the Code of Criminal Procedure. In this context, the following research question arises: would the insertion of the Juiz de Garantias in the Brazilian criminal process be an important instrument for the strengthening of the accusation system? The theme is justified by its current nature and also by the various existing controversies about the implementation of the Judicial Guarantees in Brazil, which is even pending consideration by the Supreme Court. It is, for the most part, explanatory and descriptive research regarding the purposes, and bibliographical and documentary research regarding the means. In the end, it is understood that the Juiz de Garantias represents another effort to implement the accusatory model, ensuring more impartiality of the judge and observance of the fundamental guarantees of the accused person.

Keywords: Judicial Process. Warrants Judge. Accusatory System.

1 INTRODUÇÃO

O Processo Penal é o meio pelo qual o Estado exerce sua força, utilizando-se do Direito Penal, o qual visa garantir/estabelecer a ordem jurídica, através da persecução penal. Para obtenção desse fim, utiliza-se de toda sua máquina contra quem rompeu com a paz social, neste caso, o acusado, réu ou condenado.

Em vista disso, é evidente a desproporção do Poder-Estado comparado ao jurisdicionado. Desse modo, percebe-se, da análise de nosso ordenamento jurídico, o rol de direitos e garantias que visam a delimitação desse poder e a proteção ao ser humano. Voltados a este tema, doutrinadores definem os sistemas processuais pelo qual cada ordenamento jurídico aplica suas leis, seus mecanismos de perseguir o crime, sistemas estes que serão abordados neste trabalho, sendo eles: sistema inquisitório, sistema acusatório e sistema misto/francês.

A análise destes sistemas possui como foco central discorrer sobre a figura do Juiz de Garantias (JG), instituto inserido em nossa ordem legal a partir da vigência da Lei 13.964 de 2019, conhecida como “Pacote Anticrime”.

O Juiz de Garantias é inserido no processo penal como um garantidor do sistema acusatório, ou, poderíamos dizer, um concretizador do que a Constituição Federal de 1988 expressa. O instituto, de modo geral, terá o dever de garantir os princípios processuais e constitucionais na fase de investigação da *persecutio criminis*. Ademais, conforme postula o ideário do sistema acusatório, o JG irá evitar que o Juiz-Condênador se vincule a qualquer juízo dotado de parcialidade, visto que, para um correto julgamento, é necessária a observância do princípio do juiz imparcial.

Neste sentido, este Trabalho de Conclusão de Curso tem como objetivo principal analisar as contribuições do Juiz de Garantias na efetivação do sistema acusatório, adotado por nossa Constituição Federal e pelo Código de Processo Penal. Parte, assim, da seguinte pergunta de pesquisa: a inserção do Juiz de Garantias no processo penal brasileiro seria um instrumento importante para o fortalecimento do sistema acusatório?

Para este fim, iremos nos ater ao que se propõe cada um dos sistemas já citados, com ênfase no sistema adotado (ou que se busca) na realidade brasileira. Não menos importante, iremos apontar as principais discussões que envolvem o tema, a exemplo dos posicionamentos críticos feitos ao novo instituto.

Ademais, teceremos comentários sobre a suspensão do JG (artigos 3-A ao 3-F do

Código de Processo Penal), proferida em decisão monocrática pelo Superior Tribunal Federal (STF).

O tema mostra seu relevo por ser, primeiramente, atual em nosso ordenamento, visto que a vigência e suspensão da norma inovadora ocorreu no ano de 2020. Em segundo lugar, trata-se de ponto referente a garantias daqueles que estão sujeitos a um processo criminal, e ainda mais se pensarmos em um dos principais bens jurídicos, a liberdade. Outrossim, a relevância acadêmica da matéria mostra-se de grande importância, pois a vigência e atuação do JG repercute nos demais tópicos referentes ao processo criminal, a exemplo dos desdobramentos do inquérito policial, do requerimento de tutelas antecipadas, dentre outros. Socialmente, verificamos que o instituto irá afetar diretamente, de forma positiva, os que sofrem os efeitos do processo criminal, pois terão garantidos de forma efetiva seus direitos.

Quanto aos métodos de pesquisa utilizados, a pesquisa se classifica em descritiva e explicativa, pois iremos propor uma discussão geral acerca do tema proposto, buscando esclarecer seus principais pontos. Tratando do meio de pesquisa, iremos nos valer do meio bibliográfico e documental, visto que iremos nos debruçar sobre os estudiosos especializados e a legislação concernente ao tema.

Portanto, iremos apresentar, de modo geral, os principais impactos do Juiz das Garantias no ordenamento pátrio, buscando esclarecer seus principais pontos e descrever suas minuciosidades.

2 Fundamentação teórica

2.1 Sistemas processuais

O Estado, detentor da força e dos meios coercitivos de aplicação da lei que assegura seu funcionamento, é responsável pela *persecutio criminis*. Essa, por sua vez, significa a perseguição do ilícito praticado, do crime, de algo que atinja ou ponha em risco um bem jurídico protegido por este Estado. A persecução penal, em regra, é composta por três etapas: investigação, instrução e julgamento.

O meio pelo qual o Estado exerce sua força é visualizado no caminho traçado no processo penal adotado pela ordem jurídica em vigor, o qual pode adotar distintos sistemas processuais. Ao longo da História, em observação às diversas estruturas jurídicas percebeu-se três sistemas processuais, quais sejam, os sistemas inquisitivo, acusatório e misto.

Assevera Aury Lopes Júnior (2019), em alusão à ideia de Goldschmidt, “que a

estrutura do processo penal de um país funciona como um termômetro dos elementos democráticos ou autoritários de sua Constituição”, ou seja, esse alterna de acordo com o momento social de cada país. O sistema inquisitório, por exemplo, tende a ser percebido em momentos de ameaça às garantias legais, processuais, diferente do sistema acusatório, que tende ser garantista.

Observada a linha do tempo referente a estes sistemas, é possível notar que o sistema acusatório foi o que prevaleceu até idos do século XII, sendo mais tarde trocado pelo modelo inquisitorial que perdurou fortemente até o século XVIII, com algumas marcas, ainda, no século XIX, em determinados países.

2.1.1 Sistema inquisitorial

De origem romana, foi o sistema adotado pelo direito canônico a partir do século XIII e acolhido por parte da Europa no passar dos anos, sistema no qual tem como característica marcante a concentração dos poderes de acusar e julgar em um único órgão do Estado. Frisa-se que este modelo é típico dos regimes autoritários, onde há flagrante violação de garantias processuais e relativização de direitos mínimos, tais como o direito de ser ouvido, de ter um verdadeiro processo penal. Assim, como já explicado, fica a cargo de um único personagem o papel de acusar e julgar, surgindo a figura do juiz inquisidor.

A concentração de poderes em um único polo processual acaba por comprometer a imparcialidade, sagrada no processo penal. É inevitável que um juiz acusador não se comprometa ou vincule ao resultado julgado, fato esse que afasta a objetividade do processo, que é a finalização distante de qualquer juízo de valor prévio.

O mestre Renato Brasileiro de Lima (2020, p. 42), descreve o sistema em comento da seguinte forma:

No sistema inquisitivo, não existe a obrigatoriedade de que haja uma acusação realizada por órgão público ou pelo ofendido, sendo lícito ao juiz desencadear o processo criminal ex officio. Na mesma linha, o juiz inquisidor é dotado de ampla iniciativa probatória, tendo liberdade para determinar de ofício a colheita de provas, seja no curso das investigações, seja no curso do processo penal, independentemente de sua proposição pela acusação ou pelo acusado. A gestão das provas estava concentrada, assim, nas mãos do juiz, que, a partir da prova do fato e tomando como parâmetro a lei, podia chegar à conclusão que desejasse.

Percebe-se, desse modo, a violação aos princípios que hoje são reconhecidamente mínimos. Neste sistema, o acusado figura como mero objeto processual, distante de ser um sujeito de direito. Ademais, é forçada a atividade probatória no sentido de se extrair a verdade real dos fatos, de forma absoluta, razão pelo qual é típico a ampla produção de

provas por todos os meios possíveis e modos que forem necessários para se chegar a essa verdade, inclusive a tortura. Aqui, os fins justificam os meios.

Conforme dito anteriormente, o sistema aqui em comento tem direta ligação com os regimes políticos dos países que o adotaram. Em regra, o sistema inquisitório é percebido em nações dotadas de totalitarismos, atos antidemocráticos e outras formas de imposição política. Esse fato se dá pois nesses regimes políticos a constante perseguição aos que se opõem aos governantes e ao modo do Estado, o que nos faz nitidamente lembrar reinos absolutistas. Além disso, é possível perceber este sistema em momentos de forte demonstração de força do Estado, seja no combate ao crime, seja na perseguição de algum objetivo estipulado.

Por fim, cabe destacar algumas características do sistema inquisitorial, além das principais aqui já destacadas, na dicção de Leonardo Barreto Moreira Alves (2021, p. 66):

São definidas as seguintes características deste sistema: a confissão do réu é considerada a “rainha das provas”, permitindo-se inclusive a prática da tortura; Não há debates horais, predominando procedimentos exclusivamente escritos; Os julgadores não estão sujeitos à recusa; Há ausência de contraditório e a defesa é meramente decorativa; Há impulso oficial e liberdade processual.

Portanto, é a isso que se propõe Estados que adotam, ainda que indiretamente, o uso de qualquer resquício do sistema inquisitorial, uma mescla de ingerências e violações à dignidade processual.

2.1.2 Sistema Acusatório

Opondo-se ao estipulado no sistema anterior, o sistema acusatório tem como marca a separação dos papéis processuais, restando bem definidas as figuras da acusação e da defesa opostas ao Juízo, respeitada a equidistância das partes e a imparcialidade do julgador. Aqui é claramente dissociada a figura do julgador de qualquer outro polo do processo, restando a esse somente a decisão de forma legítima.

Cabe pontuar que as características históricas desse processo são: o uso da oralidade e a publicidade dos autos, e sobretudo, o que merece grande destaque é o reconhecimento do princípio da presunção de inocência.

Nesse sentido, adotando os ensinamentos de Aury Lopes Jr (2019), destaca-se que a posição do juiz é determinante na estrutura processual, pois quando este se mantém separado das atividades de investigação, fortalece-se o diálogo das partes e assegura o

livre julgamento dele (juiz).

A nomenclatura “acusatório” se dá em decorrência da própria logística do sistema, o qual garante que ninguém pode ser chamado a juízo sem a prévia acusação, ou seja, sem uma imputação anterior narrada com todas as circunstâncias do fato. É nesta conjuntura que percebemos a criação do Ministério Público, enquanto órgão de acusação titular da ação penal. Devemos enxergar do seguinte modo: é natural ao acusado negar a prática de qualquer crime, assim, caso não houvesse um órgão apartado do réu e do julgador haveria uma eterna confusão, onde seria possível perceber a volta do juiz inquisidor, tendo em vista sua força perante o jurisdicionado.

A Constituição Federal de 1988 mostrou a opção pelo sistema acusatório, quando firmou a competência do Ministério Público, em seu artigo 129, inciso I:” Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;”

Neste sistema, conforme defende Renato Brasileiro de Lima (2020, p.41) percebe-se que o processo penal forma-se de um *actum trium personarum*, integrado por sujeitos parciais e um imparcial – partes e juiz, respectivamente. Somente assim será possível preservar o juiz na condição de terceiro desinteressado em relação às partes, estando alheio aos interesses processuais.

Nesse diapasão, é necessário pontuar que a simples separação dos papéis de acusador, julgador e defesa não efetiva a excelência deste sistema. Desse modo, é necessário ir além, garantindo que o juiz, imparcial e autônomo aos interesses das partes, se abstenha de qualquer ato que ameace o buscado distanciamento.

Nos ensina Gustavo Dias Kershaw (2020):

O juiz deve manter-se imparcial e equidistante, destinatário que é da prova validamente produzida pelas partes. A adoção do sistema acusatório impede que o Estado-juiz adote medidas que não se compatibilizam com a equidistância necessária à gestão do processo, mormente em termos de iniciativa na produção de provas. Não é suficiente que haja papéis distintos (Estado-juiz x Estado-acusação), é necessário que cada um aja em conformidade com seus espaços de atuação. Juiz que produz prova tem sua imparcialidade comprometida.

Assim, é imperioso sempre destacar a importância da verdadeira efetivação de um sistema acusatório, ou sua constante busca, já que sua efetivação se mostra em construção, na realidade brasileira.

2.1.3 Sistema Misto/Francês

Neste sistema, como o próprio nome sugere, é composto pelos dois anteriores, inquisitório e acusatório. Se diz misto pois a persecução penal se divide em duas partes, a primeira pré-processual e a segunda contempla o processo propriamente dito. Oportuno pontuar que os processualistas nomeiam, também, o sistema como “francês”, pois sua origem se deu após a Revolução Francesa, com sua primeira aparição no Código Napoleônico, datado de 1808.

A fase pré-processual, em termos modernos equivale ao inquérito policial, é caracterizado pelo seu modo inquisitivo, fase em que há certa mitigação de direitos, tais como contraditório e ampla defesa. Por outro lado, revestido do sistema acusatório o processo em si tem bem definido seus atores, seus direitos e trâmites específicos. Nesta fase, surge o MP como titular da ação penal, com o poder de imputar ao acusado fatos detalhados sobre suposta prática criminosa, definindo, assim, a marca do sistema acusatório.

Defende a doutrina brasileira a posição de que este é o sistema usado em nosso processo penal, tendo em vista a composição da persecução penal, como já explanado acima. Ademais, assevera que a ideia de um sistema puro serve apenas como um referencial histórico, inexistindo um ordenamento jurídico que seja definido unicamente por um dos modelos.

Cabe pontuar que este é um entendimento doutrinário, haja vista que da interpretação de nossa Carta Magna se extrai explicitamente a opção pelo sistema acusatório. Observamos esta opção no momento em que ela (CF) assegura as garantias processuais, inerentes aos sujeitos de direito, a exemplo da ampla defesa, contraditório, presunção de não culpabilidade, além da clara distinção entre órgão julgador e acusador.

Apesar desta clara definição em nossa Lei Maior, torna-se impossível não observar o caráter inquisitório que nosso sistema penal adota, ponto este que será comentado no próximo tópico. Neste mesmo pensamento, nos ensina Alexandre José Trovão Brito (2020):

Não se trata de ser leniente com a criminalidade e os criminosos. Nunca foi isso. Trata-se de respeitar as formas legais e estabelecer filtros para o Estado-juiz punir os que se afastaram na norma penal. Agora devemos punir com critérios. E critérios são exigências. Critérios são formas. Os critérios valem, especialmente se nosso desejo espelha a demanda de materializar a obediência aos comandos da nossa Constituição Federal.

Neste sentido, conforme assevera o autor um sistema garantias não visa proteger a criminalidade, muito menos deixar impune aqueles que rompem com a paz social, pelo

contrário, objetiva-se a não continuidade da violência. O processo, e sobretudo com garantias é o meio que se pode alcançar a paz social, a justiça.

2.1.4 Sistema Processual Penal Brasileiro

Conforme explanado anteriormente, o ordenamento jurídico brasileiro, balizado por nossa Lei Maior, adota o sistema processual penal acusatório, conforme extraído do art 129, I, além dos demais dispositivos que elencam direitos e garantias fundamentais. No entanto, defende parte da doutrina que o sistema na prática seria o misto, visto que apesar desta exposição da constituição o processo penal regula outra dinâmica.

O Código de Processo Penal, oriundo da década de 40, possui, claramente, inúmeros artigos com tom inquisitorial, bastamos analisar aqueles que dizem respeito aos atos praticados pelo juiz de ofício, tanto na fase pré-processual, como na fase de instrução processual.

Detentor de duras críticas ao nosso CPP, Lênio Luiz Streck (2021) assevera “Importante que haja um certo consenso de que o novo Código incorpore o sistema acusatório. De pronto, é necessário dizer que o sistema acusatório é, na verdade, um princípio, entendido no sentido de padrão. Princípio é arché. Funda.” Desse modo, percebe-se a importância da constante busca por um processo, não puramente acusatório, pois este podemos dizer que é impossível, mas um que traga as garantias processuais, emanadas de nossa Constituição.

Neste mesmo pensar, fato que de longe declara a inquisitorialidade do nosso sistema é o modo de organização de uma audiência nos moldes atuais, acusador e julgador figurando lado a lado, e por incrível que pareça, aos olhos constitucionais, equidistantes da defesa, do réu, daquele que já está ali pré-julgado. Tal adorno cênico demonstra, escancaradamente o incosciente do judiciário, e do nosso sistema processual.

Em meio a todo esse imbróglio, de discussão entre doutrina, jurisprudência e ordenamento, o processo penal sofre uma decisiva reforma, através do “Pacote Anti Crime”, Lei nº 13. 964/2019, o qual define de forma expressa, através de seu artigo 3º-A, que o “O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas as iniciativas do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.”

Agora, todas as discussões acabam sendo resolvidas, no que diz respeito ao sistema que deve ser seguido, deixando claro para todas as partes, qual a função que deve ser exercida por cada ator processual, e principalmente, confirmando o afastamento do juízo de qualquer ato de cunho inquisitivo, de atos de ofício, a exemplo da produção de provas.

Nesse sentido, critica Aury Lopes Jr. (2020, pág. 52):

Com relação à separação das atividades de acusar e julgar, trata-se realmente de uma nota importante na formação do sistema. Contudo, não basta termos uma separação inicial, com o Ministério Público formulando a acusação e depois, ao longo do procedimento, permitir que o juiz assuma um papel ativo na busca da prova ou mesmo na prática de atos tipicamente da parte acusadora, como, por exemplo, permitir que o juiz de ofício converter a prisão em flagrante em preventiva (art. 310), pois isso equivale a “prisão decretada de ofício”; ou mesmo decreta a prisão preventiva de ofício no curso do processo (o problema não está na fase, mas, sim, no atuar de ofício!), uma busca e apreensão (art. 242), o sequestro (art. 127); ouça testemunhas além das indicadas (art. 209); proceda ao reinterrogatório do réu a qualquer tempo (art. 196); determine diligências de ofício durante a fase processual e até mesmo no curso da investigação preliminar (art. 156, incisos I e II); reconheça agravantes ainda que não tenham sido alegadas (art. 385); condene, ainda que o Ministério Público tenha postulado a absolvição (art. 385), altere a classificação jurídica do fato (art. 383) etc.

Portanto, conforme se extrai, é necessário uma verdadeira reforma na persecução penal, pois apenas um dispositivo não muda o que está enraizado e, muito menos a letra fria da lei, cabendo a cada integrante dos órgãos essenciais à justiça e aos que recorrem ao judiciário de modo geral, buscarem pela plena efetivação deste princípio, se assim podemos dizer.

2.2 Juiz das Garantias

O Juiz das Garantias, amplamente evidenciado nos últimos tempos, apesar de novo em nosso ordenamento jurídico, não é esta sua primeira aparição. O JG foi objeto de debate no Projeto de Lei Nº 156/2009 do Senado Federal, o qual tem por objetivo a instituição do novo Código de Processo Penal, e que foi motivo de amplo debate na comunidade acadêmica, porém nunca foi levado adiante.

Recentemente, com a entrada em vigor do “Pacote Anticrime”, Lei 13.964/2019, foi expressamente incluído no CPP este instituto, disposto nos artigos 3-A à 3-F, *vide*:

Art. 3o -A. O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.

Art. 3o -B. O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente: I – receber a comunicação imediata da prisão, nos termos do inciso LXII do caput do art. 5o da Constituição Federal; II – receber o auto da prisão em flagrante para o controle da legalidade da prisão, observado o disposto no art. 310 deste Código; III – zelar pela observância dos direitos do preso, podendo determinar que este seja conduzido à sua presença, a qualquer tempo; IV – ser informado sobre a instauração de qualquer investigação criminal; V – decidir sobre o requerimento de

prisão provisória ou outra medida cautelar, observado o disposto no § 1o deste artigo; VI – prorrogar a prisão provisória ou outra medida cautelar, bem como substituí-las ou revogá-las, assegurado, no primeiro caso, o exercício do contraditório em audiência pública e oral, na forma do disposto neste Código ou em legislação especial pertinente; 12 Código de Processo Penal VII – decidir sobre o requerimento de produção antecipada de provas consideradas urgentes e não repetíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa em audiência pública e oral; VIII – prorrogar o prazo de duração do inquérito, estando o investigado preso, em vista das razões apresentadas pela autoridade policial e observado o disposto no § 2o deste artigo; IX – determinar o trancamento do inquérito policial quando não houver fundamento razoável para sua instauração ou prosseguimento; X – requisitar documentos, laudos e informações ao delegado de polícia sobre o andamento da investigação; XI – decidir sobre os requerimentos de: a) interceptação telefônica, do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática ou de outras formas de comunicação; b) afastamento dos sigilos fiscal, bancário, de dados e telefônico; c) busca e apreensão domiciliar; d) acesso a informações sigilosas; e) outros meios de obtenção da prova que restrinjam direitos fundamentais do investigado; XII – julgar o habeas corpus impetrado antes do oferecimento da denúncia; XIII – determinar a instauração de incidente de insanidade mental; XIV – decidir sobre o recebimento da denúncia ou queixa, nos termos do art. 399 deste Código; XV – assegurar prontamente, quando se fizer necessário, o direito outorgado ao investigado e ao seu defensor de acesso a todos os elementos informativos e provas produzidos no âmbito da investigação criminal, salvo no que concerne, estritamente, às diligências em andamento; XVI – deferir pedido de admissão de assistente técnico para acompanhar a produção da perícia; XVII – decidir sobre a homologação de acordo de não persecução penal ou os de colaboração premiada, quando formalizados durante a investigação; XVIII – outras matérias inerentes às atribuições definidas no caput deste artigo. § 1o (Vetado) Decreto-lei n 13 o 3.689/1941 § 2o Se o investigado estiver preso, o juiz das garantias poderá, mediante representação da autoridade policial e ouvido o Ministério Público, prorrogar, uma única vez, a duração do inquérito por até 15 (quinze) dias, após o que, se ainda assim a investigação não for concluída, a prisão será imediatamente relaxada.

Art. 3o -C. A competência do juiz das garantias abrange todas as infrações penais, exceto as de menor potencial ofensivo, e cessa com o recebimento da denúncia ou queixa na forma do art. 399 deste Código. § 1o Recebida a denúncia ou queixa, as questões pendentes serão decididas pelo juiz da instrução e julgamento. § 2o As decisões proferidas pelo juiz das garantias não vinculam o juiz da instrução e julgamento, que, após o recebimento da denúncia ou queixa, deverá reexaminar a necessidade das medidas cautelares em curso, no prazo máximo de 10 (dez) dias. § 3o Os autos que compõem as matérias de competência do juiz das garantias ficarão acautelados na secretaria desse juízo, à disposição do Ministério Público e da defesa, e não serão apensados aos autos do processo enviados ao juiz da instrução e julgamento, ressalvados os documentos relativos às provas irrepetíveis, medidas de obtenção de provas ou de antecipação de provas, que deverão ser remetidos para apensamento em apartado. § 4o Fica assegurado às partes o amplo acesso aos autos acautelados na secretaria do juízo das garantias.

Art. 3o -D. O juiz que, na fase de investigação, praticar qualquer ato incluído nas competências dos arts. 4o e 5o deste Código ficará impedido de funcionar no processo. Parágrafo único. Nas comarcas em que funcionar apenas um juiz, os tribunais criarão um sistema de rodízio de magistrados, a fim de atender às disposições deste Capítulo.

Art. 3o -E. O juiz das garantias será designado conforme as normas de organização judiciária da União, dos Estados e do Distrito Federal, observando critérios objetivos a serem periodicamente divulgados pelo respectivo tribunal.

Art. 3o -F. O juiz das garantias deverá assegurar o cumprimento das regras para o tratamento dos presos, impedindo o acordo ou ajuste de qualquer autoridade com órgãos da imprensa para explorar a imagem da pessoa submetida à prisão, sob pena de responsabilidade civil, administrativa e penal.

Parágrafo único. Por meio de regulamento, as autoridades deverão disciplinar, em 180 (cento e oitenta) dias, o modo pelo qual as informações sobre a realização da

prisão e a identidade do preso serão, de modo padronizado e respeitada a programação normativa aludida no caput deste artigo, transmitidas à imprensa, assegurados a efetividade da persecução penal, o direito à informação e a dignidade da pessoa submetida à prisão.

Desse modo, como se observa da literalidade do artigo 3º - A, o JG passa a integrar nosso sistema penal, pondo fim a esteira de discussões sobre qual o sistema usado e finalmente efetivando o acusatório. Do artigo 3º - B em diante, a reforma legal cuidou de elencar as funções e como irá atuar o novo instituto, atribuindo-lhe suas funções e quais as competências na persecução penal.

Neste sentido, em matéria à revista jurídica Consultor Jurídico, intitulada “Entenda o impacto do Juiz das Garantias no Processo Penal”, os mestres Aury Lopes Junior e Alexandre Morais da Rosa, pontuaram que o “Juiz das Garantias é responsável (civil, penal e administrativamente) pelo controle de legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário “.

Compreende-se desta nova conjuntura que, agora, o acusado é visto efetivamente como sujeito de direitos do processo penal, detentor de garantias que devem ser protegidas pelo Estado. Ademais, visualiza-se a consagração do sistema acusatório quando observada a nova roupagem do juiz, limitado à legalidade da investigação.

Cumprе salientar que a atuação de dois magistrados, um na fase de inquérito e outro no processo em si torna mais acessível a ideia da verdadeira imparcialidade do juiz que irá julgar o processo, condição imprescindível no trâmite legal.

A imparcialidade tem como fonte o princípio do juiz natural e do devido processo legal, sendo estas garantias expressas do Pacto Internacional sobre Direitos civis e Políticos da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, especificamente em seu artigo 14, item 1, vejamos:

ARTIGO 14 1. Todas as pessoas são iguais perante os tribunais e as cortes de justiça. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida publicamente e com devidas garantias por um tribunal competente, *independente e imparcial*, estabelecido por lei, na apuração de qualquer acusação de caráter penal formulada contra ela ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil (...).

Assim, extrai-se da função do JG que este visa fortalecer a imparcialidade necessária para um julgamento digno, utilizando da objetividade, pois o magistrado antes de ser órgão do judiciário, com a função de julgar, é um ser humano, que como outro qualquer, pode se convencer por suas paixões, pelas imagens que cria, por sua concepção pessoal na análise de determinado fato.

Por fim, cabe ressaltar que o JG não figura como um promotor da impunidade, como vem sendo ventilado por parte da crítica processualística, neste pensamento, muito bem explica Renato Brasileiro de Lima (2020, pág. 115):

(...) não se trata, o juiz das garantias, de mecanismo concebido com o objetivo de se criar um sistema processual em favor dos criminosos, como aqueles adeptos ao movimento da Lei e da Ordem têm apregoado, sem qualquer procedência, desde a publicação da Lei n. 13.964/19. O sistema acusatório e o juiz das garantias nunca foram e jamais serão sinônimos de impunidade. Representam, sim, um passo decisivo na direção de um processo penal democrático, capaz de realçar o papel das partes, mais consentâneo com os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, colocando o juiz numa posição de equidistância, preservando seu valor mais caro, a imparcialidade, princípio supremo do processo, fundante da própria estrutura dialética (actum trium personarum), decorrente da adoção de um sistema verdadeiramente acusatório.

Portanto, é possível visualizar que em sua essência o Juiz das Garantias é a efetivação de um sistema que vem sendo esperado a tempos em nossa ordem jurídica.

2.2.1 Suspensão pelo Supremo Tribunal Federal

Após a publicação do Pacote Anticrime, iniciou-se as discussões, advindas das mais distintas classes, visto que, nesta nova lei era inserido em nosso ordenamento uma figura inédita e que demandaria muito mais que uma simples reforma legal.

Em decisão monocrática, datada de 22 de janeiro de 2021, o Ministro do Supremo Tribunal Federal Luiz Fux decidiu pela concessão de medida cautelar nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) de números 6.298/DF, 6.299/DF, 6.300/DF e 6.305/DF, sem dia certo para decisão por parte do colegiado, a eficácia do JG, especificamente os artigos 3º-B a 3º-F do CPP.

Na decisão, o Ministro defendeu que a implantação deste novo é contrária à Constituição, sendo este o motivo da suspensão por prazo indeterminado. Em resumo, a decisão foi fundamentada em suposta inconstitucionalidade formal e material.

Referente à inconstitucionalidade formal, fundamentou que a Lei 13.694/2019, no que se refere ao Juiz de Garantias, é dotada de vício formal de origem ou iniciativa. Desse tipo de vício, se entende que a iniciativa legal partiu de órgão que não possui competência legislativa para tanto. Neste caso, o Juiz de Garantia trata, diretamente, de reestruturação e organização do Poder Judiciário, pois será necessária a distribuição dos seus órgãos, estruturação de comarcas e outros detalhes. Neste sentido, a Constituição Federal é clara ao expressar que propostas legislativas dessa espécie só podem ser emanadas dos próprios tribunais que sofrerão alteração, vejamos:

Art. 96. Compete privativamente:

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169: d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.

Cumprir observar que a alteração legislativa preocupou-se quanto a esta questão, como ficou reconhecido no artigo 3º - E do CPP, o qual prega que *“O juiz das garantias será designado conforme as normas de organização judiciária da União, dos Estados e do Distrito Federal, observando critérios objetivos a serem periodicamente divulgados pelo respectivo tribunal.”* No entanto, apesar do dispositivo, a decisão do Ministro entendeu pela inconstitucionalidade do normativo legal, por violação aos artigos constitucionais supramencionados.

Por outro lado, quanto à inconstitucionalidade material, decidiu o Ministro Fux fundamentando que, a implantação do JG iriam proporcionar grande impacto financeiros ao Poder Judiciário, tendo em vista as necessárias mudanças e reestruturação, que envolveriam tanto o alocamento de material e recursos humanos, quanto o desenvolvimento de sistemas eletrônicos para implantação de novos softwares que permitam a operacionalização do novo instituto, nas palavras do Ministro:

Em suma, concorde-se ou não com a adequação do juiz das garantias ao sistema processual brasileiro, o fato é que a criação de novos direitos e de novas políticas públicas gera custos ao Estado, os quais devem ser discutidos e sopesados pelo Poder Legislativo, considerados outros interesses e prioridades também salvaguardados pela Constituição. Nesse sentido, não cabe ao Poder Judiciário definir qual a prioridade deve ser mais bem contemplada com o uso do dinheiro arrecadado por meio dos tributos pagos pelos cidadãos – por exemplo, se a implantação do juiz das garantias ou a construção de mais escolas, hospitais, ou projetos de ressocialização para presos. Afinal, esse ônus recai sobre os poderes Legislativos e Executivo. No entanto, por estrita aplicação da regra constitucional do artigo 113 da ADCT – aprovada pelo próprio Poder Legislativo – compete ao Judiciário observar se os requisitos para concretização dos interesses que o legislador preferiu proteger obedeceram às formalidades exigidas, especialmente quanto ao estudo de impacto orçamentário.

Em continuidade, com relação a “reforma” na persecução penal que altera substancialmente os mecanismos de combate à criminalidade, o Relator expressou o seguinte:

É cediço em abalizados estudos comportamentais que, mercê de os seres humanos desenvolverem vieses em seus processos decisórios, isso por si só não autoriza a

aplicação automática dessa premissa ao sistema de justiça criminal brasileiro, criando-se uma presunção generalizada de que qualquer juiz criminal do país tem tendências que favoreçam a acusação, nem permite inferir, a partir dessa ideia geral, que a estratégia institucional mais eficiente para minimizar eventuais vieses cognitivos de juízes criminais seja repartir as funções entre o juiz das garantias e o juiz da instrução;

A complexidade da matéria em análise reclama a reunião de melhores subsídios que indiquem, acima de qualquer dúvida razoável, os reais impactos do juízo das garantias para os diversos interesses tutelados pela Constituição Federal, incluídos o devido processo legal, a duração razoável do processo e a eficiência da justiça criminal;

Observa-se a partir da decisão, a complexidade que é a implantação dos dispositivos em estudo, necessitando de um exame muito além da expressão fria da letra de lei.

A referida suspensão anuncia, por consequência, a manutenção do que já está em prática no processo penal, isso se dá porque a configuração do JG altera pontos específicos do rito processual o que causaria mudanças importantes. De forma resumida, conforme ensinamentos de Leonardo Barreto (2021), podemos exemplificar 4 pontos, segue:

1. Suspenso o artigo 3º - A e 3º - B, incisos IV e VIII, e § 2 do CPP, não existe o trâmite direto do Inquérito Policial (IPL) entre Polícia Judiciária e Ministério Público, restando a aplicação do expresso nos artigos 11, 19 e 23 do mesmo código. Esses definem que o IPL deve ser encaminhado ao Poder Judiciário;
2. Suspenso o artigo 3º - B, incisos VIII, e §2, o prazo para conclusão do IPL de acusado privado de liberdade, continua sendo pelo prazo de dez dias, improrrogáveis;
3. Suspenso o artigo 3º - D, caput, o artigo 75 do CPP continua em vigor, alertando que qualquer decisão proferida pelo juízo em fase de inquérito, torna o juiz prevento para os atos de instrução.
4. Suspenso o artigo 3º - B inciso, IV do CPP, cai a exigência de audiência pública e oral, para exercício do contraditório, nos casos de medidas cautelares, a exemplo do pedido de prisão preventiva ou temporária.

Assim, se extrai do expresso, a problemática que norteia a implantação deste novo modelo de procedimento e de tudo que por ele pode ser atingido.

2.3 Contribuição do Juiz de Garantias para a efetivação do sistema acusatório

O Juiz de garantias, como já exposto no correr deste trabalho, foi inserido em nosso ordenamento jurídico trazendo a função de, finalmente, efetivar o sistema processual

acusatório, sistema esse já expresso em nossa Carta Magna e proposto no CPP. Neste tópico iremos nos ater às principais contribuições e modificações do JG para a efetivação deste sistema a partir dos artigos que lhe caracterizam.

Antecipadamente cabe pontuar a divisão, entre as fases procedimentais e personagens diversos. Aplica-se a todos os procedimentos, excetuado os Juizados Especiais Criminais (CPP, art. 3º-C). Restou declarado expressamente no art. 3º - A. “O processo terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase da investigação e a substituição da atuação probatória do órgão da acusação”. Na fase de investigação e recebimento da acusação, atuará o Juiz das Garantias, enquanto na fase de julgamento, o Juiz de Julgamento não receberá, nem se contaminará pelo produzido na fase anterior, já que somente as provas irrepetíveis, medidas de obtenção de provas e antecipação de provas serão encaminhados. O restante deverá permanecer acautelado no Juiz das Garantias (CPP, art. 3-B, § 3º), com acesso às partes (CPP, art. 3-B, §4º), acabando-se com o uso manipulado de declarações da fase de investigação, porque só vale o produzido oralmente perante o Juiz de Julgamento. Trata-se de um pleito por nós defendido há décadas – da exclusão física dos autos do inquérito – que finalmente é recepcionada. Só assim estará assegurada a distinção entre atos de investigação e atos de prova e, por consequência, efetivado o direito de ser julgado com base em ‘prova’, produzida em contraditório judicial.

Primeiramente, pontuamos a função de controle da legalidade da prisão em flagrante e da prisão cautelar, cabendo ao JG receber a imediata comunicação, conforme expresso no art. 5º da CF/88 e no art. 310 do CPP, o qual irá decidir sobre a legalidade e a manutenção das referidas medidas, logo após a audiência de custódia. Cabe ressaltar que a inobservância de qualquer um dos preceitos dos artigos citados pode incorrer na prática de abuso de autoridade.

Neste mesmo intento, o JG irá promover o controle da investigação, observando a razoável duração do procedimento. Neste caso as etapas da investigação devem ser informadas ao referido Juiz, estando essa sob responsabilidade do MP ou de outro órgão de investigação. Ademais, caberá, ainda, o controle de prazos, podendo solicitar documentos referente ao proceder da investigação, e, caso necessário, o fechamento de investigação sem fundamentos.

Em sequência, pontuamos o que se considera um dos maiores avanços desta modificação legal, qual seja, a competência de garantia dos direitos dos investigados. Assim, o JG irá preservar os direitos fundamentais daquele sujeito processual, podendo a

qualquer momento solicitar sua presença para esclarecimento de algum procedimento na condução do processo que possa ser eivado de ilegalidade. Além disso, caberá o direito de acesso aos elementos de prova, salvo os sigilosos essenciais à investigação.

A respeito da produção antecipada de provas o novo normativo define que, a regra será sempre a produção realizada pelas partes, MP/acusado/vítima. A regra visa afastar a produção de provas de ofício, visto que cabe ao juiz julgar com base na prova produzida e não solicitar sua produção. No entanto, em excetuados casos, o juiz poderá solicitar determinada prova, desde que seja garantido o contraditório e o confronto desta.

A respeito do tema, o Superior Tribunal de Justiça, em excelente pontuação, definiu, por meio da Súmula 455, que “a decisão que determina a produção antecipada de provas com base no art. 366 do CPP deve ser concretamente fundamentada, não a justificando unicamente o mero decurso do tempo”.

Seguindo a mesma lógica, de proteção a direitos fundamentais, definiu-se que o JG será o responsável pela análise do pedido de cautelares, a exemplo da interceptação telefônica, quebra de sigilo (dados e telefônicos, bancários e fiscais). Ademais, a decisão da busca e apreensão no domicílio do investigado e demais meio de prova que envolva supressão de direitos fundamentais.

Caberá, ainda, na fase de investigação a homologação de possível acordo de não persecução penal e deleção premiada.

Por fim, e não menos importante, encerrando a atuação do Juiz de Garantias na persecução, ele irá proceder o recebimento da denúncia, podendo absolver o acusado sumariamente. Caso haja o recebimento da denúncia, se dará início a fase processual, momento em que se remeterá o caso para o juiz de instrução e julgamento. É válido pontuar que este é o momento ápice do instituto pois esta separação entre as duas fases é a consagração, por excelência do sistema acusatório, livrando o juiz de qualquer possibilidade de pré julgamento, ainda que inconsciente.

Portanto, resta demonstrado a evolução que teremos caso o Juiz de Garantias venha a se efetivar em nosso ordenamento, transformando a letra da Constituição Federal e do Código de Processo Penal em direitos, e garantias, como deve ser feito e buscado em um estado democrático de direito.

3 METODOLOGIA

O presente trabalho de conclusão de curso, no que tange a metodologia usada, classifica-se quanto aos fins como explicativa e descritiva.

Trata-se de pesquisa explicativa, pois, conforme demonstrado em seu desenvolvimento, buscou trazer o esclarecimento do tema Juiz das Garantias, sendo explanados seus pontos principais, as críticas feitas no meio acadêmico-jurídico e seus desdobramentos no Ordenamento Jurídico Pátrio. A pesquisa é classificada, ainda, como descritiva pois descreve, pormenorizadamente, a que se propõe o objeto de estudo, como se dará sua aplicação prática e suas nuances.

Quanto ao procedimento de pesquisa utilizamos o método bibliográfico e documental, visto que se recorreu a doutrinas e livros especializados no tema e a Legislação vigente em nosso país. Além disso, foram realizadas pesquisas em artigos de revistas jurídicas especializadas nos temas abordados. Por fim, foram analisadas as críticas pontuais expostas por profissionais e estudiosos, nos diversos meios de comunicação.

5 CONCLUSÃO

Conforme exposto, conclui-se que o Juiz de Garantias é o principal meio, atualmente, em nosso ordenamento jurídico, capaz de efetivar a configuração de um verdadeiro sistema acusatório, trazendo para a realidade prática do procedimento e processo criminal as disposições constitucionais, sendo essas as garantias básicas do ser humano.

O tema apresenta, ainda, muitos entraves, tanto de aplicação prática como teórica, isso se dá devido a histórica construção inquisitorial em que se baseia nosso país. Não é tarefa fácil mudar uma cultura procedimental com uma breve alteração legislativa. O avanço que se pretende com a presente reforma é algo que deve ser trabalhado em todas as searas de conhecimento jurídico, desde os acadêmicos, que serão futuros aplicadores e usuários da lei, até a população, ao povo, que é a finalidade primordial da norma, dos sistemas e de tudo que ultrapassa a via comum.

Apesar de nossa Constituição, datada de 1988, garantir expressamente a opção de um sistema acusatório, não é isto que se percebe nos milhares de processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro. Pelo contrário, é praxe a condução de processos dotados de inquisitorialidade, onde Juiz e Ministério Público parecem estar de um só lado, voltados contra o réu.

O Juiz de garantias se propõe a afastar estas aberrações, garantindo o mínimo legal e existencial para o sujeito de direitos sujeito à persecução penal, na fase de investigação mais especificamente.

Portanto, da presente pesquisa, podemos entender a situação deste novo instituto, as críticas quanto a sua aplicação reforçam ainda mais o ideário do sistema de inquisição, como já citado, pois apesar das dificuldades de sua implantação, não visualiza-se problemas de “outro mundo”, como vem se sugerindo por parte dos críticos.

Neste sentido, muito se fala sobre a disposição de juízes nas diversas comarcas, que faltam magistrados suficientes para que figurem como juiz de garantias e juiz de instrução. Esse argumento não se sustenta, pois, conforme se visualiza na realidade do judiciário brasileiro a uma grande evolução tecnológica nas diversas instâncias. De forma breve, citamos como solução, a este problema, a disponibilização de inquéritos eletrônicos para magistrados de cidades diferentes, figurando, assim, um como juiz das garantias, outro como juiz de instrução.

Outro ponto que se fala com relação a implantação, é o custo de material humano, o argumento pode ser claramente dissolvido, pois conforme exposto anteriormente, poderíamos ter os mesmos juízes que já existem figurando como um juiz em determinado processo, e como outro em processo diversos.

Ademais, com relação aos entraves jurídicos com relação a propositura da norma, defendemos que apesar da alegada inconstitucionalidade formal apresentada, o Congresso Nacional tem competência para legislar sobre processo penal, ficando a cargo de cada tribunal fazer sua adequação, a partir de sua lei própria de organização judiciária e regimentos internos. Assim, entende-se que não houve qualquer conflito de norma ou desrespeito a Carta Magna do país.

Por fim, esperasse a rápida resolução do entrave para implantação, tendo em vista a importância do tema e sua repercussão, o instituto antes de tudo é um direito fundamental e o Estado, através dos seus órgãos e Poderes, existem para efetivá-los.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código de Processo Penal. – 3. ed.** – Brasília, DF: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2020.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça (CNJ) A implantação do Juiz das Garantias no Poder Judiciário Brasileiro** - Conselho Nacional de Justiça – Brasília: CNJ, julho/2020. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/06/Estudo-GT-Juiz-das-Garantias-1.pdf> > Acesso em: 05/10/2021.

BRASIL. Constituição (1988) **Constituição da República Federativa do Brasil**: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, compilado até a Emenda Constitucional no 105/2019. – Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2020.

BRASILEIRO DE LIMA, Renato **Manual de processo penal: volume único.** 8. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

BRASÍLIA. **Supremo Tribunal Federal.** Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 6298. Medida cautelar. Associação dos Magistrados Brasileiros e outros. versus Congresso Nacional. Relator Ministro Luiz Fux. Brasília, 15 de janeiro de 2015.

BARRETO MOREIRA ALVES, Leonardo. **Processo penal: Parte Geral** / Leonardo Barreto Moreira Alves – 11. ed. Sinopses para concursos – Ed. JusPodivm, 2020

DIAS KERSHAW, Gustavo. **É preciso falar mais sobre o sistema acusatório.** Consultor Jurídico -CONJUR. Opinião. 2020. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2020-mai-08/dias-kershaw-preciso-falar-sistema-acusatorio>> Acesso em: 25/09/2021

JOSÉ TROVÃO DE BRITO, Alexandre. **A urgência do sistema acusatório no país.** Consultor Jurídico -CONJUR. Opinião. 2020. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2020-dez-30/trovaobrito-urgencia-sistema-acusatorio-brasil>> Acesso em: 27/09/2021

LOPES JUNIOR, Aury; MORAIS DA ROSA, Alexandre. **Entenda o impacto do Juiz de Garantias no Processo Penal.** Consultor Jurídico -CONJUR. Opinião. 2020. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2019-dez-27/limite-penal-entenda-impacto-juiz-garantias-processo-penal>> Acesso em: 27/09/2021

LOPES JÚNIOR, Aury **Direito processual penal.** 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

PACELLI, Eugênio; FISCHER, Douglas. **Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência.** 13. ed. – São Paulo: Atlas, 2021.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus por sua infinita bondade em me conduzir aos melhores caminhos.

Agradeço aos meus familiares, tias, tios, primos, em especial aos meus Pais e Minha Avó pela máxima dedicação e esforço, permitindo que eu chegasse até aqui.

Agradeço aos amigos que a faculdade me trouxe, verdadeiros companheiros que tornaram a caminhada mais leve.

Agradeço a minha Chefe, Tatiane Sousa, por minha primeira oportunidade de estágio no Ministério Público da Paraíba, órgão que tive o prazer de conhecer a realidade da justiça criminal em nosso país.

Agradeço a minha irmã por sempre me apoiar e estar ao meu lado.

Agradeço a minha namorada pelo companheirismo indescritível.

Agradeço ao Professor Jimmy Matias, por me ajudar no desenvolvimento do Projeto de Pesquisa que resultou neste Trabalho de Conclusão de Curso.

Agradeço a minha Orientadora Professora Rosimeire Leite Ventura pela orientação neste Trabalho de finalização.

Por fim, ao universo por ser tão generoso comigo.